



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.602-C, DE 2014 **(Da Sra. Mara Gabrilli)**

Acrescenta art. à Lei nº 7.120, de 1984 - Lei de Execução Penal; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SÓSTENES CAVALCANTE); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. ROSINHA DA ADEFAL); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com adoção da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que a pessoa com deficiência cumpra pena em estabelecimento específico.

Art. 2º A Lei nº 7.120, de 1984 - Lei de Execução Penal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 43-A. A pessoa com deficiência cumprirá pena em estabelecimento distinto, exclusivo e adaptado à sua condição peculiar.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU, bem como seu Protocolo Facultativo. A Convenção, por dispor sobre direitos humanos e ter sido aprovada, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, tem status de norma Constitucional (CF art. 5º, § 3º). Seu texto estabelece, entre outros, os seguintes princípios: o respeito à integridade, dignidade e liberdade individual das pessoas com deficiência; a não discriminação; o respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana; a acessibilidade; a igualdade de oportunidades, além do respeito pela

evolução das capacidades das crianças com deficiência e o direito à preservação da identidade.

Sendo assim, o sistema jurídico pátrio conta com normas capazes de reafirmar os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas com todos os tipos de deficiência.

Ocorre, porém, que a despeito do arcabouço jurídico garantir vários direitos à pessoa com deficiência, ainda é possível encontrar situações de flagrante desrespeito: No sistema prisional brasileiro, as pessoas com deficiência, que cumprem penas, não gozam efetivamente de seus direitos.

Em verdade, no sistema prisional brasileiro, as pessoas com deficiência cumprem penas nos mesmos estabelecimentos que os demais presos. Não há instalações adequadas, apoio médico específico e nem atividades voltadas às características da pessoa com deficiência.

Saliente-se, ainda, que instalações dignas, direito de todos os presos, têm sua relevância evidenciada no caso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para as quais a precariedade das condições dos presídios nacionais acentua a dificuldade de sua necessária reeducação.

Assim, é de bom alvitre que a Lei de Execuções penais determine que a pessoa com deficiência cumpra pena em estabelecimento distinto, exclusivo e adaptado à sua condição peculiar. Ao instituir tal norma, a iniciativa em destaque pretende conferir maior efetividade à Convenção da ONU, que vigora no ordenamento pátrio sob a égide de mandamento constitucional.

Portanto, em face de sua relevância social, estamos certos de que a presente iniciativa merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2014.

Deputada Mara Gabrilli

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção II

Dos Direitos

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidos pelo juiz de execução.

Seção III

Da disciplina

Subseção I

Disposições gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restrita de direitos e o preso provisório.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 7.602, de 2014, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, sugere a alteração da Lei de Execução Penal para determinar que a pessoa com deficiência cumpra pena em estabelecimento específico e adaptado à sua condição peculiar. Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas. Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre as “as matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental”, razão pela qual o presente Projeto foi distribuído para a análise deste colegiado.

Passemos, portanto, à análise do mérito da proposição, já ressaltando, de antemão, a extrema relevância da temática.

Aliás, a sua importância já foi amplamente externada pela autora do Projeto, Deputada Mara Gabrilli, ao assentar que:

“O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU, bem como seu Protocolo Facultativo. A Convenção, por dispor sobre direitos humanos e ter sido aprovada, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, tem status de norma Constitucional (CF

art. 5º, § 3º). Seu texto estabelece, entre outros, os seguintes princípios: o respeito à integridade, dignidade e liberdade individual das pessoas com deficiência; a não discriminação; o respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana; a acessibilidade; a igualdade de oportunidades, além do respeito pela evolução das capacidades das crianças com deficiência e o direito à preservação da identidade.

Sendo assim, o sistema jurídico pátrio conta com normas capazes de reafirmar os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas com todos os tipos de deficiência.

Ocorre, porém, que a despeito do arcabouço jurídico garantir vários direitos à pessoa com deficiência, ainda é possível encontrar situações de flagrante desrespeito: No sistema prisional brasileiro, as pessoas com deficiência, que cumprem penas, não gozam efetivamente de seus direitos.

Em verdade, no sistema prisional brasileiro, as pessoas com deficiência cumprem penas nos mesmos estabelecimentos que os demais presos. Não há instalações adequadas, apoio médico específico e nem atividades voltadas às características da pessoa com deficiência.

Saliente-se, ainda, que instalações dignas, direito de todos os presos, têm sua relevância evidenciada no caso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para as quais a precariedade das condições dos presídios nacionais acentua a dificuldade de sua necessária reeducação.

Assim, é de bom alvitre que a Lei de Execuções penais determine que a pessoa com deficiência cumpra pena em estabelecimento distinto, exclusivo e adaptado à sua condição peculiar. Ao instituir tal norma, a iniciativa em destaque pretende conferir maior efetividade à Convenção da ONU, que vigora no ordenamento pátrio sob a égide de mandamento constitucional.”

Para que se tenha uma ideia da importância e da urgência da matéria, segundo consta do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, divulgado esse ano (mas referente a dados de junho de 2014), no que tange à adaptação das unidades prisionais para pessoas com deficiência, “em apenas 6% das unidades analisadas registrou-se a existência de módulos, alas ou células acessíveis, em consonância com a legislação em vigor”¹. Informou-se, ainda, que “**a grande maioria das pessoas com deficiência física (87%) está em unidades sem acessibilidade**”, sendo que “apenas 5% encontram-se em unidades adaptadas”, 6% encontra-se em unidades parcialmente adaptadas e em 2% dos casos não se conseguiu obter informações.

Não há dúvida, portanto, que a presente proposição mostra-se conveniente e oportuna, pois demonstra a preocupação em se possibilitar que as pessoas com deficiência possam cumprir a pena de forma digna e em consonância com os direitos humanos e, além disso, conferir efetividade ao art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, segundo o qual “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

1

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) - junho de 2014. Disponível www.justica.gov.br.

Não é por outra razão que constou do Relatório Final aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, realizada no presente ano, que a proposição ora analisada pode “auxiliar na resolução dos problemas atinentes ao Sistema Carcerário” (p. 337).

Todavia, a fim de aprimorar o texto da presente Proposta, sugerimos nova redação para o art. 43-A da LEP, constante do art. 2º do PL 7602/2014, retirando a menção a “**estabelecimento distinto e exclusivo**” para pessoas com deficiência que cumprem pena privativa de liberdade, porquanto essa exigência poderia incorrer em isolamento desses indivíduos.

As pessoas com deficiência precisam de cuidados, estruturas e serviços penais adequados às suas particularidades, o que pode ser caracterizado com o desenvolvimento de adequações de ambiência para todos os tipos de deficiência, possibilitando a integração com as demais pessoas e com a devida inserção nas modalidades assistenciais às pessoas presas. Assim, isolar indivíduos com determinadas deficiências em “estabelecimentos distintos e exclusivos” pode contribuir para o aumento dos seus estigmas, dificultando seu processo de reintegração social.

Nesse contexto, o que parece ser oportuno é propor que haja estruturas físicas, políticas e serviços penais adequados às pessoas com deficiência, envolvendo um processo de capacitação inicial e permanente sobre essas singularidades do ser humano, com todos os servidores que atuam nas unidades prisionais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.602, de 2015, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE -DEM/RJ

Relator

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 7.602, DE 2014
(Da Sra. Mara Gabrilli - PSDB/SP)

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 7602, de 2014, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 7.120, de 1984 - Lei de Execução Penal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 43-A. A pessoa com deficiência cumprirá pena em instalação adaptada à sua condição peculiar.”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da discussão do Projeto de Lei nº 7602/14 - que tivemos a oportunidade de relatar - na Reunião Ordinária desta Comissão, realizada no dia 05 de outubro de 2016, apresentamos esta Complementação de Voto ao Parecer que anteriormente elaboramos, tendo em vista a contribuição das sugestões dos Deputados Mandetta e Benedita da Silva, que ora incorporamos ao parecer, por julgá-las procedentes.

Assim, adicionamos Parágrafo Único ao Art. 43-A da Lei mencionada, objeto do artigo 2º do Projeto de Lei em tela, a fim de contemplar as pessoas com deficiência que constituem a população carcerária feminina e discriminar a fonte orçamentária de onde provirão os recursos para a concretização da presente proposta de lei.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.602, de 2014, com a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 5 de Outubro de 2016.

Deputado **Sóstenes Cavalcante**
Relator

EMENDA

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 7602, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2 º A Lei nº 7.120, de 1984 - Lei de Execução Penal - passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 43-A. A pessoa com deficiência cumprirá pena em instalação adaptada à sua condição peculiar.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deve ser observado para presídios ou alas femininos, em especial nos casos de detentas gestantes. Todas as

adaptações previstas nesta proposição deverão ser custeadas com os recursos do Fundo Penitenciário Nacional – Fupen.”

Sala da Comissão, em 5 de Outubro de 2016.

Deputado **Sóstenes Cavalcante**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.602/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sóstenes Cavalcante, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves, Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Angela Albino, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Clarissa Garotinho, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jones Martins, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Saraiva Felipe, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Francisco Floriano, Lobbe Neto, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Ságuas Moraes, Silas Freire e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 7602, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2 ° A Lei nº 7.120, de 1984 - Lei de Execução Penal - passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 43-A. A pessoa com deficiência cumprirá pena em instalação adaptada à sua condição peculiar.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deve ser observado para presídios ou alas femininos, em especial nos casos de detentas gestantes. Todas as adaptações previstas nesta proposição deverão ser custeadas com os recursos do Fundo Penitenciário Nacional – Fupen.”

Sala da Comissão, em 05 de Outubro de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 7.602, de 2014, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, sugere a alteração da Lei de Execução Penal para determinar que a pessoa com deficiência cumpra pena em estabelecimento específico e adaptado à sua condição peculiar. Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas. Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário, foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família foi aprovado por unanimidade o Parecer com Emenda e complementação de Voto, do Relator, Deputado Sóstenes Cavalcante, nos seguintes termos:

EMENDA

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 7602, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2 ° A Lei nº 7.120, de 1984 - Lei de Execução Penal - passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 43-A. A pessoa com deficiência cumprirá pena em instalação adaptada à sua condição peculiar.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deve ser observado para presídios ou alas femininos, em especial nos casos de detentas gestantes. Todas as adaptações previstas nesta proposição deverão ser custeadas com os recursos do Fundo Penitenciário Nacional – Fupen.”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre “todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência”, razão pela qual o presente Projeto foi distribuído para a análise deste colegiado.

Passemos, portanto, à análise do mérito da proposição, já ressaltando, de antemão, a extrema relevância da temática.

Aliás, a sua importância já foi amplamente externada pela autora do Projeto, Deputada Mara Gabrilli, e pelo Relator da Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Sóstenes Cavalcante.

Não há dúvida que a presente proposição mostra-se conveniente e oportuna, pois demonstra a preocupação em se possibilitar que as pessoas com deficiência cumpram a pena de forma digna e em consonância com os direitos humanos e, além disso, conferir efetividade ao art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, segundo o qual “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

As pessoas com deficiência precisam de cuidados, estruturas e serviços penais adequados às suas particularidades, o que pode ser caracterizado com o desenvolvimento de adequações de ambiência para todos os tipos de deficiência, possibilitando a integração com as demais pessoas e com a devida inserção nas modalidades assistenciais às pessoas presas. De fato, isolar indivíduos com determinadas deficiências em “estabelecimentos distintos e exclusivos” pode contribuir para o aumento dos seus estigmas, dificultando seu processo de reintegração social.

Conclui-se, dessa forma, pela adequação da alteração proposta pela Comissão de Seguridade Social e Família para a redação do *caput* do art. 43-A.

Quanto ao parágrafo único acrescentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, apenas reforça previsão recentemente incluída na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 (Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN), qual seja:

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

.....

XV – implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. (Incluído pela Lei Complementar nº 153, de 2015)

Nesse contexto, parece oportuno e meritório propor que haja estruturas físicas, políticas e serviços penais adequados às pessoas com deficiência, envolvendo um processo de capacitação inicial e permanente sobre essas singularidades do ser humano, com todos os servidores que atuam nas unidades prisionais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.602, de 2014, com a redação aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2016.

Deputada Rosinha da Adefal

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.602/2014, e da Emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosinha da Adefal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Bolsonaro - Vice-Presidente, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Luizianne Lins, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Alves, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carmen Zanotto, Deley, Erika Kokay, Geovania de Sá, Pr. Marco Feliciano e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado EDUARDO BOLSONARO

Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 7.602, de 2014, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, busca alterar a Lei de Execução Penal para assegurar que pessoas com deficiência cumpram pena em estabelecimento distinto, exclusivo e adaptado à sua condição peculiar.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) acatou parecer do Deputado Sóstenes Cavalcante, pela aprovação do projeto, com emenda. A emenda apresentada sugere a retirada da menção a “estabelecimento distinto e exclusivo” para pessoas com deficiência que cumprem pena privativa de liberdade, “porquanto essa exigência poderia incorrer em isolamento desses indivíduos”. Busca-se com a emenda, também, acrescentar um parágrafo único ao art. 43-A que se pretende incluir na Lei nº 7.120, de 1984, *“a fim de contemplar as pessoas com deficiência que constituem a população carcerária feminina e discriminar a fonte orçamentária de onde provirão os recursos para a concretização da presente proposta de lei”*.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), por sua vez, aprovou o Relatório apresentado pela Deputada Rosinha da Adefal, pela aprovação do Projeto de Lei em comento e da emenda apresentada pela CSSF.

No âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre as matérias relativas ao *“sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública”*, razão pela qual o presente Projeto foi distribuído para a análise deste colegiado.

A importância da proposição é inequívoca.

De fato, segundo dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional, a grande maioria das pessoas com deficiência física (87%) está em unidade sem acessibilidade. Em 6% dos casos as pessoas com deficiência encontram-se em unidades parcialmente adaptadas e apenas 5% encontram-se em unidades adaptadas (em 2% dos casos não houve sequer informação acerca da situação dos apenados com deficiência)².

Essa é uma realidade que precisa ser alterada com urgência. Afinal, segundo preceitua o art. 5º, inc. XLIX, da Constituição Federal de 1988, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Ressalte-se, ademais, que a proposição vem apenas adaptar a Lei de Execução Penal ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que preceitua, em seus artigos 79 e 81, que:

“Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

[...]

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.”

Concordamos, também, com a emenda apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família, na parte em que retira a menção a “estabelecimento distinto e exclusivo” para cumprimento de pena por pessoas com deficiência, pois

² <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>

essa medida poderia, de fato, ocasionar o isolamento desses indivíduos, dificultando o seu processo de reintegração à sociedade.

Não concordamos, todavia, com a inclusão do parágrafo único. Isso porque, como o *caput* já se aplicará a todos os apenados deficientes, independentemente de serem homens ou mulheres, não se mostra necessária (e adequada), portanto, a menção expressa aos “presídios ou alas femininas”.

Por outro lado, também não entendemos adequada a previsão de que “*todas as adaptações previstas nesta proposição deverão ser custeadas com os recursos do Fundo Penitenciário Nacional – Fupen*”. Em primeiro lugar porque a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, em seu art. 3º, inc. I, já dispõe que os recursos do FUNPEN serão aplicados em “*construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais*”. Em segundo lugar porque estar-se-ia dando destinação a recursos do FUNPEN (disciplinado por Lei Complementar) por meio de uma Lei Ordinária, o que, embora seja tema mais afeto à CCJC, não nos parece possível.

Deste modo, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 7.602, de 2014, e da emenda apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família, **com a subemenda que ora se apresenta**.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2017.

Deputado ALUISIO MENDES

Relator

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se da Emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família o parágrafo único do art. 43-A que se pretende incluir na Lei nº 7.120, de 1984.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2017.

Deputado ALUISIO MENDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.602/2014, com adoção da emenda apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Adérmis Marini, Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, Eliziane Gama, Keiko Ota, Laudívio Carvalho, Onyx Lorenzoni, Reginaldo Lopes, Robinson Almeida, Rocha, Ronaldo Martins, Sabino Castelo Branco e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Delegado Waldir, Fernando Monteiro, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, João Rodrigues, Lincoln Portela, Pastor Eurico e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Presidente

**SUBEMENDA Nº 1, de 2017,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.602, DE 2014.**

Suprima-se da Emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família o parágrafo único do art. 43-A que se pretende incluir na Lei nº 7.120, de 1984.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
